



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.721347/2014-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.161 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente IVON GOMES DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010, 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO
NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário protocolado fora do prazo legal,
por falta do pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess – Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a Conselheira Miriam Denise Xavier. Ausente o Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em JUIZ DE FORA - MG (DRJ/JFA), que, por unanimidade de votos, decidiu indeferir o pedido de perícia formulado pelo contribuinte e, no mérito, considerar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 09-55.001 (fls. 171/179):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010, 2011

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

O valor estampado em Escritura Pública de Compra e Venda deve ser considerado para o fim de estabelecer o custo de aquisição do bem para efeitos de apuração do Ganho de Capital.

MULTA AUMENTADA PELA METADE. INEXISTÊNCIA DE CONFISCO.

A aplicação da multa de ofício, aumentada pela metade, quando existentes os pressupostos estabelecidos em lei que a ampare, não se reveste em confisco, porquanto observados pela Autoridade Fiscal lançadora o Princípio da Legalidade Estrita.

PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REQUISITOS.

Desnecessário o atendimento de pedido de prova pericial quando o resultado buscado já se encontra demonstrado em documentação constante do processo. Considerado não formulado, ainda, pedido de perícia que não atende aos requisitos estabelecidos em normativa própria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 135/142), lavrado contra a Contribuinte em 24/04/2014, onde foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, no valor de R\$ 80.865,60, Juros de Mora, calculados até abril de 2014, no valor de R\$ 32.695,25 e Multa Proporcional, passível de redução, no valor de R\$ 90.973,84, perfazendo um total de Crédito Tributário no montante de R\$ 204.534,69 (Demonstrativo Consolidado - fl. 02).

De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL – Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 136), foram apurados GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM

REAIS, quando da alienação de um terreno adquirido em reais, registrado no Livro nº 2, sob a matrícula nº 13.784, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Aracaju.

Conforme descrito no RELATÓRIO FISCAL (fls. 123/128), nos respectivos Autos de Infração, estão sendo tributados o Contribuinte e sua Esposa, Geralda Lúcia Mendes de Freitas, aplicando-se o percentual de 50% para cada um dos vendedores/cônjuges.

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, via Correio, em 06/05/2014 (fls. 157/158).

Em 30/05/2014, tempestivamente, apresentou sua Impugnação de fls. 160 a 166, onde, em síntese, argumenta que:

1. O valor de origem do terreno lançado na escritura não retrata a realidade dos negócios;
2. Durante anos prestou serviços de terraplenagem, em caráter pessoal (Pessoa Física + Máquina), sem vínculo empregatício, para diversas construtoras do Estado, dentre elas a NORCON e a CUNHA, resultando no acúmulo de valores a serem recebidos em acertos futuros;
3. O terreno em questão foi objeto de DAÇÃO EM PAGAMENTO feito pela NORCON para ressarcir valores acumulados junto a esta construtora, em razão da prestação de serviços por longo período;
4. Como o terreno dado em pagamento tinha valor superior ao crédito que fazia jus, *“ficou acertado que o pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) seria a torna, valor que constou na escritura objeto do processo”*;
5. Essa foi a única opção que teve para receber os valores que lhe eram devidos pela construtora, aceitando a negociação sob pena de não os receber;
6. Em virtude dos fatos narrados serem de difícil comprovação, requer que seja averiguado o valor de mercado do terreno no ano de sua aquisição através;
7. Em função da área do terreno e da sua localização, à época da negociação, as partes estimaram o valor terreno em R\$ 900.000,00, figurando na escritura tão somente o valor da torna, os R\$ 120.000,00 já mencionados. Diz que esse valor também foi o fixado pela municipalidade para fins de transferência;
8. A multa aplicada, estipulada em 112,5% sobre o valor tributado a pagar, suplanta o valor do principal, caracterizando a figura do confisco, vedado no Direito Tributário.

Finaliza sua Impugnação requerendo seu recebimento a fim de declarar a insubsistência da autuação combatida. Alternativamente, caso não ocorra a o encerramento do processo, requer a redução da exigência a partir da verificação pericial do valor de mercado do terreno com o intuito de reduzir a parcela considerada lucro na alienação. Requer também a redução do valor da multa exigida.

Processo nº 10510.721347/2014-05
Acórdão n.º **2401-005.161**

S2-C4T1
Fl. 4

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/JFA para julgamento, que, através do Acórdão nº 09-55.001, decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/JFA, via Correio, em 17/11/2014 (AR – fls. 182/183) e apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 185/189) em 24/12/2014, portanto, fora do prazo regulamentar de 30(trinta) dias, estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 (Termo de Perempção – fl. 184).

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Juízo de admissibilidade

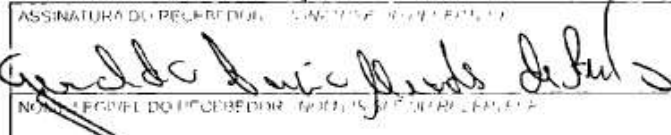
Conforme norma positivada no art. 33 do Decreto 70.235/72, das decisões de primeira instância caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O prazo recursal de 30 dias inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da intimação, de acordo com o que determina o art. 5º do Decreto 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Cabe nesse ponto observar que o contribuinte foi intimado do Acórdão 09-55.001 - 4ª Turma da DRJ/JFA (fls. 171/179) em 17/11/2014, conforme Aviso de Recebimento de fl. 182. Vejamos:

SE ARACAJU DRF		AR		Fl. 182
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE				
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE				
IVON GOMES DE FREITAS				
ENDEREÇO / ADRESSE				
AV DULCE DINIZ, 39 - CASA LUZIA				
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS - PAYS	
49048-430	ARACAJU	SE	BRASIL	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION			NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI	
INTIMAÇÃO DRF/AJU-SACAT Nº 285/2014 E ACÓRDÃO DRJ/JFA Nº 09-55.001			☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
PROC. 10510-721.347/2014-05			☐ SEGURADO / VALEUR DECLARE	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RECEPTION		CARIMBO DE ENTREGA / TIMBRE DE DELIVRE
		17/11/14		
NOME E SOBRENOME DO RECEBEDOR / NOM ET NOM DE FAMILLE		NOME E SOBRENOME DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM ET NOM DE FAMILLE		
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO / N° DE LA CARTE D'IDENTITE		Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO / N° DE LA CARTE D'IDENTITE		
DOCUMENTO DE 2 página(s) autenticado digitalmente e disponível no endereço cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx		DOCUMENTO DE 2 página(s) autenticado digitalmente e disponível no endereço cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO				

Processo nº 10510.721347/2014-05
Acórdão n.º **2401-005.161**

S2-C4T1
Fl. 5

Ocorre que o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte foi protocolado em 24/12/2014, conforme carimbo de recebimento à fl. 185:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Processo nº 10510.721347/2014-05



IVON GOMES DE FREITAS, CPF/MF nº 109.998.926-49, brasileiro, casado, residente na Avenida Dulce Diniz, 39, Birro Luzia, Aracaju/SE, CEP nº 49.048-430, representado neste ato pela Dra. Gardênia Mendes de Freitas, OAB/SE 5.354, com endereço na Avenida Dulce Diniz, 39, Luzia, CEP: 49.048-430, notificado do Acórdão nº 09-55.001 – 4ª Turma da DRJ/JFA, proferido em 10/10/2014, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), quando da apreciação de sua Impugnação contra o Auto de Infração lavrado contra si, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, vem, no prazo legal, amparado no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **RECORRERda decisão de primeira instância**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem.

Dessa forma, considerando o não cumprimento do requisito previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, quanto à tempestividade para interposição do Recurso Voluntário, não se faz presente tal pressuposto de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.